



C0079190A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 128, DE 2020

(Do Sr. Eduardo Bismarck)

Altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6881/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, para proibir a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis, e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica proibido, em todo o território nacional, a fabricação, o transporte, a comercialização, a exportação e o uso de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos que emitam ruído que ultrapasse o limite de 60 decibéis.” (NR)

Art. 3º O art. 9º do Decreto-Lei nº 4.238, de 8 de abril de 1942, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Os infratores das disposições deste Decreto-lei estarão sujeitos a multas, conforme disposto abaixo:

I - as empresas que fabricarem, comercializarem e exportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas em até uma vez o valor do faturamento do último exercício fiscal ou projeção deste, em sua ausência;

II - as empresas que transportarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei serão penalizadas no valor monetário da carga;

III - as pessoas físicas e jurídicas que deflagrarem os produtos proibidos neste Decreto-Lei, bem como as demais infrações previstas, estarão sujeitos a multa que pode variar de 5 (cinco) a 200 (duzentos) salários mínimos.

§1º.....

§2º Em caso de reincidência, as multas previstas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor após:

I - 90 dias para as indústrias fabricantes;

II - 180 dias para as empresas transportadoras, comercializadoras e exportadoras; e

III - 270 dias para usuários.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Todos os anos, no período de festas natalinas e réveillon, em meio às celebrações, assistimos, no noticiário, às recomendações para proteger os animais de estimação da poluição sonora. As detonações de fogos de artifício causam não só stress em cães, gatos e aves, como também provocam danos físicos, podendo inclusive deixá-los com lesões auditivas permanentes.

Mas não é somente entre dezembro e janeiro que somos todos forçados a ouvir as detonações de fogos, pelos mais variados motivos. Pode ser um jogo de futebol, uma festa qualquer, o churrasco do vizinho, ou o resultado das eleições. Algumas pessoas escolhem os fogos pelo barulho, não pelos efeitos visuais.

Animais de estimação (e seus donos) sofrem quando o barulho é excessivo ou muito próximo da moradia, e a fauna silvestre também é perturbada. Como a Lei de Crimes Ambientais não prevê punição para poluição sonora (o art. 59 da Lei 9.605/1998 foi vetado), pode-se prevenir o problema da maneira mais simples, limitando o ruído dos produtos disponíveis no comércio.

Isso não irá tirar o brilho das comemorações, pois já existe uma tendência de abandonar os fogos de estampido. Diversas cidades vêm adotando, nos últimos anos, shows de fogos de artifício visuais, sem efeitos sonoros, que embelezam os céus, porém não perturbam a fauna, os animais domésticos, nem a paz e o sossego daqueles que não gostam de barulho, como também idosos, doentes e pessoas com espectro autista.

Contamos com o apoio dos pares para a aprovação de mais essa medida de controle da poluição sonora, proteção do sossego e garantia do bem-estar animal.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 4.238, DE 8 DE ABRIL DE 1942

Dispõe sobre a fabricação, o comércio e o uso
de artigos pirotécnicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º São permitidos, em todo o território nacional, a fabricação, o comércio e o uso de fogos de artifício, nas condições estabelecidas neste decreto-lei.

Art. 2º Os fogos a que se refere o artigo anterior são os que ficam classificados do seguinte modo:

Classe A, que incluirá:

1º os fogos de vista, sem estampido;

2º os fogos de estampido, desde que não contenham mais de 20 (vinte) centigramas de pólvora, por peça.

Classe B, que incluirá:

1º os fogos de estampido com 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora no máximo;

2º os foguetes, com ou sem flecha, de apito ou de lágrimas, sem bomba;

3º os chamados "pots-à-feu", "morteirinhos de jardim", "serpentes voadoras" e outras equiparaveis.

Classe C, que incluirá:

1º os fogos de estampido, contendo mais de 0,25 (vinte e cinco centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora.

Classe D, que incluirá:

1º os fogos de estampido, com mais de 2,50 (duas gramas e cinquenta centigramas) de pólvora;

2º os foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 8 (oito) gramas de pólvora;

3º as baterias;

4º os morteiros com tubos de ferro;

5º os demais fogos de artifícios.

Art. 3º As fábricas de fogos só serão permitidas nas zonas rurais, ficando suas instalações subordinadas ao estabelecido pelos regulamentos do Ministério da Guerra.

§ 1º As fábricas serão instaladas em prédio ou prédios isolados e distantes de qualquer residência, dependendo os projetos respectivos de aprovação das autoridades competentes.

§ 2º No prédio ou nos prédios a que se refere o parágrafo anterior não será permitida a venda de fogos, a varejo.

§ 3º O funcionamento das fábricas de fogos só será permitido mediante responsabilidade de profissional diplomado ou prático de competência oficializada.

.....

Art. 9º Os infratores das disposições deste decreto-lei serão punidos, a juízo das autoridades, de acordo com as disposições desta lei, com multas de 200\$0 a 2:000\$0 e do dobro na reincidência.

Parágrafo único. As multas não eximem os infratores das sanções penais que couberem; em caso de acidentes pessoais e materiais.

Art. 10. Nenhuma casa comercial ou particular poderá expor à venda, a varejo ou por atacado, os produtos constantes do presente decreto-Lei, sem licença prévia da autoridade policial competente, de acordo com instruções que serão baixadas pelos chefes das Polícias do Distrito Federal a dos Estados.

Parágrafo único. Os fogos das classes A, B e C só poderão ser expostos à venda devidamente acondicionados e com rótulos explicativos de seu efeito e de seu manejo e onde estejam discriminadas sua denominação usual, sua classificação e sua procedência.

Art. 11. Compete a fiscalização deste decreto-lei as autoridades policiais.

Art. 12. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1942, 121º da Independência e 54º da República.

GETULIO VARGAS.
Vasco T. Leitão da Cunha.
Eurico G. Dutra.
A. de Souza Costa

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

FIM DO DOCUMENTO